



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.004497/2002-72
Recurso nº 130.808 Embargos
Acórdão nº 3402-00.311 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2009
Matéria IPI
Embargante ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1985 a 04/10/1990

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. DESCABIMENTO.

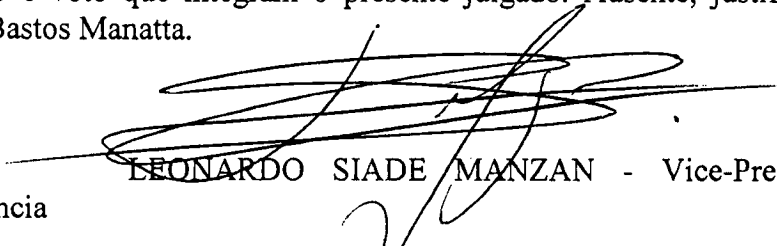
Devem ser rejeitados embargos que não demonstrem a ocorrência de alguma das situações previstas no art. 65 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 256/2009.

Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para rejeitar os embargos de declaração no acórdão nº 204-03.348, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, justificadamente, a Conselheira Nayra Bastos Manatta.

Presidência


LEONARDO SIADÉ MANZAN - Vice-Presidente no exercício da


JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator

EDITADO EM 03/11/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio Cesar Alves Ramos, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Leonardo Siade Manzan.

Relatório

Retornam ao colegiado, com a apresentação tempestiva de embargos, autos de processo envolvendo recurso voluntário julgado em 05 de agosto de 2008 objeto do acórdão 204-03.349.

Nele, a extinta Quarta Câmara do extinto Conselho de Contribuintes apreciou a possibilidade de compensação de créditos adquiridos de terceiros. Os créditos adquiridos se referiam ao benefício fiscal concedido pelo decreto-lei 491/69 e haviam sido deferidos a determinados contribuintes em decisão judicial já transitada em julgado. Essa decisão judicial favorável foi executada pelos beneficiários originais, mas, enquanto corria o processo, os créditos foram adquiridos por diversos contribuintes, entre os quais a então recorrente ora embargante. Essas empresas comunicaram ao Juízo do feito a aquisição promovida e postularam a substituição processual dos beneficiários originais, cedentes dos créditos.

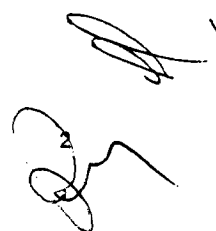
Aquela execução foi objeto de embargos pela União, no julgamento dos quais foi definida a impossibilidade de execução via precatório. O Poder Judiciário entendeu que somente cabia o aproveitamento dos créditos na forma preconizada no próprio ato concessivo, isto é, primeiro mediante a compensação do IPI devido, depois a compensação de outros débitos tributários, e somente então o ressarcimento em dinheiro.

Esta decisão foi objeto de apelação pelas beneficiárias originais e houve uma primeira decisão pelo TRF da 4ª RF, que a manteve. Posteriormente, essa última decisão foi anulada em razão da participação no julgamento da Juíza que decidira em primeiro grau a ação. Nova decisão foi proferida, já em 16/6/2004, a qual manteve, basicamente, o conteúdo da anterior. Esta segunda decisão do TRF, após recurso ao STJ, transitou em julgado em 10 de novembro de 2005.

A decisão da Câmara manteve o indeferimento das compensações, mas o fez por fundamento diverso do adotado pela instância de piso. No voto condutor registrei que apenas as considerava indevidas porque não havia, na data da decisão administrativa, nenhuma decisão judicial que expressamente autorizasse a substituição da demandante no pólo ativo da ação judicial que impunha a postulação administrativa (fl. 556).

É em função dessa afirmação do voto que maneja a empresa o recurso previsto no art. 57 do Regimento Interno. Defende ela que a decisão se mostra omissa. É que afirma existir sim decisão judicial deferindo tal substituição processual, ainda que em relação a apenas um dos cedentes dos créditos, e que tal afirmação constara de seu recurso e não fora apreciada.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

O recurso foi apresentado tempestivamente e por isso deve ser examinado.

Antes de mais nada, deixo registrado que os embargos apresentados apenas podem afetar a compensação postulada no processo administrativo 10980.004497/2002-72, visto que somente nele se discutem créditos adquiridos pela embargante da empresa Calçados Kitoki. Os outros dois processos a ele apensados discutem créditos por ela adquiridos das empresas Calçados Racket e Calçados Ramarim, sobre os quais não versam os embargos.

Com efeito, o item do seu recurso voluntário mencionado pela empresa em seus embargos dirige-se à questão do acatamento, pelo Judiciário, das cessões de crédito efetuadas. A validade dessas cessões fora um dos motivos para a denegação pela DRJ. Confira-se:

“2.2.9. Por outro lado, se houvesse qualquer irregularidade na cessão, o próprio Juízo que tramita a respectiva ação ordinária teria obstado estes procedimentos, o que não o fez, nem mesmo o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que expressamente autorizou, no julgamento da apelação cível nº 2000.04.01.08133-0, a substituição, por exemplo, da Calçados Kitoki pela RECORRENTE, com todas as garantias de sub-rogação daí decorrentes, conforme explicado acima”

Portanto, o ponto sobre o qual deveria se pronunciar o voto e cuja omissão justificaria a apresentação dos embargos seria a validade de tais cessões. Isso foi feito no voto (fls 799, último parágrafo).

Importante registrar, desde logo, ser improcedente a afirmação acima quanto ao acatamento, pelo TRF, das cessões de crédito. Isso porque, foram elas examinadas por dois dos membros daquele Tribunal – desembargadores Paulo Afonso Brum Vaz e Ricardo Teixeira do Valle Pereira – que expressamente registraram não constituir a homologação das substituições processuais qualquer acatamento das operações de cessão em si. Portanto, ao contrário do que afirma a ora embargante, o Poder Judiciário expressamente registrou que não analisaria, no âmbito do processo judicial em curso, a validade das cessões de crédito promovidas. Para os desembargadores, a substituição processual poderia ser deferida sem tal exame.

Foi exatamente contra essa interpretação que deixei registrada minha discordância. Entendi, e continuo entendendo, que a apreciação – ainda que implícita – da validade das cessões é condição essencial para deferir a substituição processual que é requerida, nos termos dos arts. 42 e 567 do CPC, pelo cessionário ou alienante.

Por isso, entendi que a inexistência de tal decisão bastaria à rejeição do pedido. Nesses termos, o fato de haver, contrariando essa afirmação, decisão que autoriza a



substituição da Kitoki configura, em tese, contradição, e não omissão. Mas tal contradição não é daquelas que justificam os embargos.

Com efeito, admitida, ela se materializaria entre os fundamentos do voto e a prova contida nos autos, no caso, a segunda decisão do TRF na apelação nos embargos. É que no voto condutor do acórdão ora embargado efetivamente afirmei:

“Já a substituição da Calçados Kitoki foi postulada diretamente ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região na apelação aos embargos de execução (fl. 443). Ela foi aí deferida na decisão de agosto de 2002 proferida com base no voto da Desembargadora Federal Maria Lúcia Leiria (fl. 443). Essa informação também constara do relatório da DRJ para o julgamento ora questionado (f. 405 dos presentes autos).

....

Nova decisão foi, então, prolatada, impedida aquela Desembargadora, e não há notícia nem na certidão agora produzida nem na anterior que embasara o relatório da DRJ acerca da apreciação, nesta nova decisão, do pedido de substituição processual da Calçados Kitoki.

A ora recorrente teve oportunidade de se pronunciar acerca das providências adotadas no cumprimento da diligência e não trouxe aos autos informação que permita concluir ter sido deferida na segunda decisão a substituição postulada”.

Assim, o objeto dos embargos é, em verdade, a parte final dessa afirmação. Deveras, pretende a empresa ter trazido sim aos autos a prova de que a substituição da Calçados Kitoki fora mantida na segunda decisão. Ela consistiria na cópia daquela decisão, juntada às fls. 756/758.

A decisão prolatada pelo TRF em 08/8/2002 com base em voto da Desembargadora Leiria, por sua vez, consta às fls. 362/364 e aí de fato foi deferida a substituição processual da apelante Calçados Kitoki pela ora embargante.

Na nova decisão do TRF, proferida em 2004, o desembargador relator realmente homologa as substituições deferidas pela Desembargadora Leiria inclusive as que haviam sido deferidas na decisão anulada.

Deste modo, entendo que o que resta demonstrado não é propriamente uma omissão do acórdão quanto a ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado. O que há, quando muito, é uma má apreciação de documento trazido aos autos, qual seja, a decisão de fls. 756/758.

Ocorre que tem a Câmara reiteradamente se posicionado no sentido de que não se justificam embargos para sanar “contradição havida entre a prova contida nos autos e os fundamentos da decisão”. Vejam-se, a título ilustrativo, decisões nos embargos propostos nos processos 10830.006160/2005-66 e 18471.002616/2002-12. Tal apreciação, por se jungir aos aspectos jurídicos do julgamento, justifica, se cabível, o recurso especial dirigido à Câmara Superior de Recursos Fiscais. Apenas caberiam tais embargos se a decisão tivesse **omitido a apreciação** de alguma prova neles já presente.



Por fim, mesmo que se admita o cabimento dos embargos diante dessa contradição, a decisão embargada não merece ser reformada. Para tanto, mister transcrever a parte final do voto condutor:

Em resumo, as compensações aqui discutidas não são simplesmente de créditos prêmio, mas sendo de créditos apurados por terceiros somente poderiam ser propostas à Fazenda com lastro em decisão judicial própria. A decisão proferida na ação 89.0013622-4 não serve para tanto na medida em que favorece outros contribuintes.

Pode-se admitir que existissem tais decisões – na forma de acatamento das substituições processuais comunicadas – quando da apresentação das Declarações de Compensação. Não há elementos nos autos para afirmar o contrário. Mas há elementos suficientes para que se diga que hoje elas não existem mais.

Com essas considerações, entendo incabíveis todas as compensações comunicadas via PerdComp ou requeridas na forma da IN 21/97 com o direito decorrente da decisão judicial proferida na ação 89.0013622-4 e veiculadas por meio deste processo administrativo (10980.004497/2002-72), bem como nos demais processos a ele apensos: 10980.000297/2003-96 e 10980.006760/2002-68.

Ou seja, o que eu disse no voto foi que seria necessário existir tal decisão quando as compensações foram propostas. No caso dos processos que envolvem os créditos adquiridos à empresa Calçados Kitoki, não havia qualquer decisão anterior (nem mesmo ainda passível de recurso) no momento da apresentação dos pedidos.

De fato, os processos 10980.004497/2002-72 e 10980.004498/2002-17 veiculam pedidos de compensação formalizados entre abril e 06 de agosto de 2002. Portanto, antes mesmo da primeira decisão, prolatada pela Desembargadora Leiria, em 08/8/2002. A decisão que a referendou é de junho de 2004, e mesmo que se admita que a ora recorrente desistiu dos recursos cabíveis, somente aí poderia postular administrativamente.

Assim, de se concluir que:

- a) o desembargador Ricardo Teixeira do Valle Pereira não homologou a cessão de créditos, como afirmado pela ora embargante em seu recurso. Ao contrário, expressamente afirmou que não o estava fazendo ao deferir as substituições;
- b) ainda que se entenda que a autorização para substituição tenha sido concedida, ela não o foi antes dos pedidos de compensação formalizados.

Destarte, ausente omissão ou contradição que justifique os embargos, voto por sua rejeição.


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS

